



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para firmar Termo de Colaboração com a Associação Matogrossense de Combate ao Câncer – AMCC.”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 25/2023 em sua **análise jurídica** que diz:

“2. Dos Fundamentos

Da análise do termo de colaboração, percebe-se que o trabalho a ser desempenhado pela Associação Matogrossense de Combate ao Câncer – AMCC presta um relevante papel social no auxílio e cuidado aos cidadãos acometidos com esta doença grave. O termo de colaboração, conforme a legislação pátria ocorre a pedido da Administração Pública, para atender o melhor interesse público. A Lei 13.019/2014 dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

A Lei 13.019/2014 dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

O artigo 35 da Lei 13.019/2014 dispõe que:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei; II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria; III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei; V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei; c) da viabilidade de sua execução; d) da verificação do cronograma de desembolso; e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; f) (Revogada); g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

O artigo 31 da Lei 13.019/2014 dispõe que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Desta forma, com base na Lei 13.019/2014, não há irregularidades existentes no termo de colaboração analisado, tendo em vista que este preenche os requisitos autorizadores.

Não obstante, conforme dispõe o artigo 30, I da Constituição Federal "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

No mesmo sentido, o artigo 8º, II da Lei Orgânica do Município de Canarana aduz que "Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local."

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei em comento tem iniciativa do Poder Executivo, desta forma não há vício de iniciativa bem como a minuta do termo de colaboração preenche os requisitos mínimos do artigo 42 da Lei 13.019/2014 confiando ao município a segurança jurídica necessária para que seja dado prosseguimento.

3. Conclusão

Diante ao exposto, considerando todo o aclarado no presente parecer verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional ou jurídica, que lhe inquine a tramitação e aprovação. Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas."

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

☒ Celsomar ☒ Edilson

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

☐ Celsomar ☐ Edilson

c) O Parecer da Comissão é

☐ Favorável ☐ Contrário

Sala de Sessões, 23 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente

SANCLER DA SILVA SANTAREM

Data: 23/03/2023 19:32:42-0300

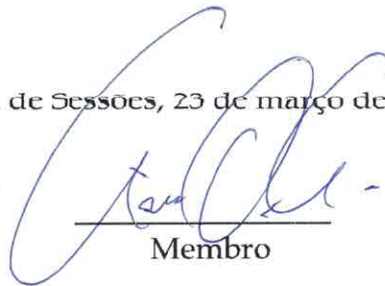
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Presidente

gov.br

Relator



Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA, ESPORTE E LAZER

PRESIDENTE: Ederson Porsch

RELATOR: Márcia Graciela Luft

MEMBRO: Thiago Bitencourt Ianhes Barbosa

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar TERMO DE COLABORAÇÃO com a ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER - AMCC - e dá outras providências”.

2. CONCLUSÃO DA RELATORA

O câncer é uma doença onde acontece um crescimento desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se para outras regiões do corpo (metástase), sendo também conhecida como neoplasia maligna. O câncer é uma doença que a cada dia mais vem causando muita dor àqueles que estão com a doença, bem como aos familiares, pois traz consigo muito sofrimento. O projeto de Lei 18/2023 é de suma importância, pois demonstra que o município importa-se com aqueles que necessitam de apoio do serviço público para conseguir um tratamento digno, sou portanto, favorável ao projeto.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões da relatora os Vereadores:

☒ Ederson () Thiago

b) Votam contra as conclusões da relatora os Vereadores:

() Ederson () Thiago

c) O Parecer da Comissão é

☒ Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 22 de março de 2023.



Presidente



Relatora

Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PRESIDENTE: Joá José Porto dos Santos

RELATOR: Ederson Porsch

MEMBRO: Márcia Graciela Luft

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar TERMO DE COLABORAÇÃO com a ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE COMBATE AO CÂNCER - AMCC - e dá outras providências”.

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

De acordo com as normas técnicas obtidas através de parecer jurídico e o projeto apresentado encontrar-se em conformidade com as leis orçamentárias, também sendo uma necessidade para atendimento aos munícipes que fazem tratamento de câncer, portanto parecer favorável.

3. DECISÃO DA COMISSÃO:

a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:

(X) Joá (X) Márcia

b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:

() Joá () Márcia

c) O Parecer da Comissão é

(X) Favorável () Contrário

Sala de Sessões, 22 de março de 2023.

Presidente

Relator

Membro